



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005053-09.2017.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante WEMERSON MIRANDA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44080.

Apelação nº 1005053-09.2017.8.26.0176.

Comarca: Embu das Artes.

Apelante: Wemerson Miranda Alves.

Apelada: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.

Juiz prolator da sentença: Ana Sylvia Lorenzi Pereira.

AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro obrigatório DPVAT. Indenização que deve ser paga em caso de invalidez permanente, total ou parcial. Apuração em perícia de que não houve perda funcional experimentada pelo autor. Sentença de improcedência mantida. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 390/391, cujo relatório se adota. Ao autor foram atribuídos os ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Inconformado, **apela o autor** sustentando que demonstrou as alegações da inicial; que não foi analisado seu pleito de indenização por lucros cessantes; que ficou incapacitado de prestar seus serviços, de repouso e realizando fisioterapias no período de 3 meses sem perceber qualquer remuneração; que os documentos anexados provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente; que não pode se confundir os lucros cessantes com indenização por danos morais, vistos que os lucros cessantes decorrem daquilo que o empregado deixou de perceber por ocasião do evento danoso; que sejam fixados honorários em sede recursal (fls. 394/402).

Houve resposta (fls. 406/409).

É como relato.

O apelo não é de ser provido.

Consta da petição inicial que em 14/12/2016 o autor envolveu-se em acidente de trânsito que lhe acarretou invalidez permanente. Requereu, assim, a condenação da apelada ao pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00, bem como a R\$2.500,00 a título de ressarcimento dos danos materiais com medicamentos.

Em que pesem os argumentos do apelante, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por expressa disposição legal, a indenização do seguro DPVAT somente é devida em caso de morte, de invalidez permanente (total ou parcial) ou de a vítima ter suportado despesas médicas passíveis de reembolso (artigo 3º, I, II, e III, da Lei 6.194/74).

O acidente de trânsito que gerou lesões para a apelante ocorreu no ano de 2016, quando já estavam em vigor as alterações introduzidas na Lei 6.194/1974 pela Lei 11.945/2009, dentre as quais a do §1º do artigo 3º que dispõe: *No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais (...).*

Portanto, apenas as lesões que acarretem incapacidade permanente é que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Assim, não há que se falar que a indenização deve ser fixada com base nas condições pessoais da vítima.

A respeito desse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474).*

Com efeito, *A utilização, pelo legislador, do termo "até" no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis (STJ, EDcl no AREsp 445.966/SC, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 2703/2014).*

No mesmo sentido: *não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez (STJ, REsp 1.119.614/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04/08/2009).*

Sendo assim, a despeito dos argumentos declinados pelo apelante, é certo que, constatada invalidez permanente, a indenização do seguro DPVAT deverá sempre ser calculada em conformidade (ou seja, de forma proporcional) com a extensão da lesão e ao grau de invalidez.

No caso em exame, porém, a perícia médica realizada em juízo concluiu que *o autor não apresenta limitações funcionais que permitam enquadramento na tabela DPVAT* (fls. 310).

Verifica-se que o laudo pericial de fls. 308/311 foi bem detalhado na descrição das lesões sofridas pelo autor, de forma que foi firme e conclusivo acerca da incapacidade parcial e temporária apresentado pelo autor.

Tendo em vista que não há que se falar em condenação na falta de dano permanente apurado, não é possível reconhecer o direito pretendido pelo apelante.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA – Indenização de seguro DPVAT – Laudo pericial realizado pelo IMESC que concluiu pela inexistência de dano patrimonial físico de acordo com a tabela do DPVAT – Sentença de improcedência mantida – (...). (TJSP, Apelação Cível nº 1004235-21.2020.8.26.0348, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 17/01/2022)

COBRANÇA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – Não caracterizada a incapacidade permanente do Autor – Laudo pericial consigna a ausência de sequela funcional – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1065904-80.2019.8.26.0002, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Flavio Abramovici, j. 10/01/2022)

(...). RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRANSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEICULOS (DPVAT) - DANOS

PESSOAS CAUSADAS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIA TERRESTRE – OBJETIVO – RECEBIMENTO DE CAPITAL SEGURO – AÇÃO E COBRANÇA – MÉRITO. Acidente de trânsito. Efetuada perícia médica, sobreveio o laudo técnico da lavra do digno perito judicial que concluiu que o autor não apresenta invalidez permanente, total ou mesmo parcial. Sem que haja invalidez permanente, indevido o pagamento do capital seguro perseguido. Ação julgada improcedente. Decisão mantida. (...). (TJSP, Apelação Cível nº 1023202-71.2019.8.26.0309, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Marcondes D'Angelo, j. 16/12/2021)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE COBRANÇA - INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU A AUSÊNCIA DE SEQUELAS - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO A RECEBER - AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. A indenização securitária (DPVAT) por invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico deve ser mensurada em função do grau de incapacidade, observada a Tabela expedida pela SUSEP. Constatado nos autos, através da perícia judicial, que a parte autora não apresenta sequela funcional em decorrência do acidente, de rigor a manutenção integral da sentença de improcedência, eis que não faz jus ao recebimento de qualquer indenização. (TJSP, Apelação Cível nº 1002020-74.2019.8.26.0197, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Paulo Ayrosa, j. 14/12/2021).

Também não há que se falar em lucros cessantes ou pagamento de despesas médicas uma vez que nada foi comprovado nos autos. Conforme pontuou o juízo *a quo*: “Apresentado o laudo o perito concluiu que “Em decorrência do presente exame pericial conclui-se que o

autor não apresenta limitações funcionais que permitam enquadramento na tabela DPVAT" (fls. 310).

Além disso, as despesas médicas não restaram comprovadas, pois não foi identificado nenhum recibo de pagamento de medicações ou insumos médicos (fls. 391).

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% sobre o valor da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85, observando-se a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator